



REVISAO CRIMINAL N° 0003502-53.2018.814.0000
REQUERENTE: FERNANDO ALVES RODRIGUES
ADVOGADO: OSVALDO BENEDITO TEIXEIRA
REQUERIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

EMENTA

REVISÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. PROCESSO CRIMINAL SUPOSTAMENTE AINDA EM CURSO. REJEITADA. Suscita a Procuradoria de Justiça o não conhecimento da revisão criminal, porquanto não seria a via adequada para discutir medidas cautelares protetivas decretadas em processo criminal ainda em curso.

Contudo, em que pese essa argumentação, não se verifica, nos autos e em consulta ao sistema Libra, a existência de ação penal em curso referente à presente medida protetiva. Em verdade, constato a certidão de trânsito em julgado das medidas cautelares impostas ao requerente por sentença (fl. 14).

ALEGAÇÃO DE SENTENÇA CONTRÁTRIA Á EVIDÊNCIA DOS AUTOS, DESCONSIDERANDO DOCUMENTOS QUE INOCENTARIAM O REQUERENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DOS FATOS ALEGADOS. ÔNUS DO REQUERENTE. A revisão criminal exige que o requerente apresente elementos probatórios novos que desfaçam o fundamento da condenação, o que não ocorreu in casu, em que sequer fora juntado aos autos as provas que alega a defesa serem capazes de desconstituir a sentença revisionada, a saber: o suposto inquérito policial lavrado contra a vítima e o exame de corpo de delito atestando que o requerente fora agredido pela vítima e não o contrário. Não se demonstrou que o édito condenatório esteja dissociado de evidências constantes dos autos ou assentado em prova inválida, mas tão somente aduziu, friso, alegações sem provas. Ressalto que o advogado do requerente apenas colacionou aos autos procuração (fl. 11), cópia da sentença que se pretende rescindir (fls. 12 e 13) e certidão de trânsito em julgado (fl. 14).

Ademais, é cediço, que a existência de eventuais dúvidas no arcabouço probatório, não podem ser dirimidas em sede de revisão criminal, na qual, vigora o princípio do in dubio pro societate. A revisão criminal não se mostra como o meio jurídico idôneo para rever o conjunto probatório produzido na ação penal, visto que não pode ser usado como sucedâneo de recurso de apelação, recurso especial ou extraordinário. A meu ver, somente restaria configurada a hipótese de deferimento da ação impugnativa se a sentença condenatória não estivesse apoiada em qualquer elemento de convicção, o que, a toda evidência, não é o caso dos autos.

AÇÃO CONHECIDA E IMPROCEDENTE. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal deste



requerente no BO, ocasião em que a vítima afirmara à autoridade policial que estava separada de fato do requerente, porém moravam juntos até que fosse resolvida a partilha dos bens e que, por respeito, pediu a ele que não permitisse a entrada de nenhuma mulher na casa, o que fora desrespeitado e gerada, por isso, uma discussão entre eles e a mulher, Sr^a. Diana, que estaria em pé com o requerente próximo à cama, havendo, em verdade, troca de tapas entre elas e não agressão do requerente.

Afirma que procurou a DEAM para relatar o ocorrido e lavrar inquérito policial contra a vítima, mas esse fato fora ignorado pelo juízo a quo em sentença, destacando, ainda, que realizou exame de corpo de delito, o qual atestou que fora agredido pela vítima e não o contrário, pelo que requer o conhecimento e procedência da presente revisão, a fim de que seja absolvido, na forma do art. 386, I, do CPP.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 15). Deferi o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 18).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça emite parecer pelo não conhecimento da revisão, pois não é a via adequada para discutir medidas cautelares protetivas decretadas em processo criminal ainda em curso.

À revisão é do Exm^o. Des. Leonam Gondim da Cruz Junior.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO

Suscita a Procuradoria de Justiça o não conhecimento da revisão criminal, porquanto não seria a via adequada para discutir medidas cautelares protetivas decretadas em processo criminal ainda em curso.

Contudo, em que pese essa argumentação, não se verifica, nos autos e em consulta ao sistema Libra, a existência de ação penal em curso referente à presente medida protetiva. Em verdade, constato é a certidão de trânsito em julgado das medidas cautelares impostas ao requerente por sentença (fl. 14).

Logo, rejeito a preliminar de não conhecimento da ação revisional.

MÉRITO

Conheço da presente revisão criminal, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade, estando aparelhada com certidão de trânsito em julgado da sentença condenatória e apontado ter sido a decisão contrária à evidência dos autos, encaixa-se o pedido na hipótese prevista no art. 621, I, do Código de Processo Penal, deixando-se, à análise do mérito, a procedência ou não da tese defensiva.



Nesse sentido, precedente deste colegiado, julgado na assentada do dia 02.10.2017, relatoria do eminente Des. Milton Augusto de Brito Nobre:

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DEBATIDA EM APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS NOVAS APTAS A DESCONSTITUIR A CONDENAÇÃO. REFORMA DA PENA APLICADA. INVIABILIDADE. REVISÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. A revisão criminal não se presta à reapreciação ou rediscussão de teses já afastadas por ocasião da condenação definitiva, não podendo, sob o fundamento da revisional, julgar, de novo, a apelação improvida.

2. Na revisão criminal fundada na hipótese do art. 621, III, do Código de Processo Penal, a prova nova deve ser conclusiva e suficiente para modificar de forma substancial a sentença ou acórdão, de modo a elidir os fundamentos da condenação e deixar evidenciada, de maneira cristalina, a improcedência da acusação.

3. Não procede a pretensão de redução da pena, uma vez que o revisionando, não se desincumbiu do ônus de demonstrar a ocorrência de quaisquer dos requisitos estabelecidos no art. 621 do CPP, porquanto não foram trazidos aos autos quaisquer elementos que indicassem equívoco ocorrido no decisum condenatório ou circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

4. Pedido revisional julgado improcedente, por unanimidade.

(TJ/PA, 2017.04268679-11, 181.307, Rel. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 02.10.2017, Publicado em 04.10.2017)

Como cediço, a revisão criminal exige que o requerente apresente elementos probatórios novos que desfaçam o fundamento da condenação, o que não ocorreu in casu, em que sequer fora juntado aos autos as provas que alega a defesa serem capazes de desconstituir a sentença revisionada, a saber: o suposto inquérito policial lavrado contra a vítima e o exame de corpo de delito atestando que o requerente fora agredido pela vítima e não o contrário. Não se demonstrou que o édito condenatório esteja dissociado de evidências constantes dos autos ou assentado em prova inválida, mas tão somente aduziu, friso, alegações sem provas.

Ressalto que o advogado do requerente apenas colacionou aos autos procuração (fl. 11), cópia da sentença que se pretende rescindir (fls. 12 e 13) e certidão de trânsito em julgado (fl. 14).

Desse modo, considerando que a presente ação não assinala qualquer elemento novo capaz de fragilizar o contexto probatório formado no processo e, ainda, não se constata qualquer erro judiciário perceptível na sentença, é de rigor o seu indeferimento.

Ademais, é cediço, que a existência de eventuais dúvidas no arcabouço probatório, não podem ser dirimidas em sede de revisão criminal, na qual, vigora o princípio do in dubio pro societate. A revisão criminal não se mostra como o meio jurídico idôneo para rever o conjunto probatório produzido na ação penal, visto que não pode ser usado como sucedâneo de recurso de apelação, recurso especial ou extraordinário. A meu ver, somente restaria configurada a hipótese de deferimento da ação



impugnativa se a sentença condenatória não estivesse apoiada em qualquer elemento de convicção, o que, a toda evidência, não é o caso dos autos.

A propósito:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL - REVISÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - "PROVA NOVA" - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - IMUTABILIDADE DA COISA JULGADA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - PEDIDO INDEFERIDO. A alegada "prova nova" trazida pelo peticionário, não constitui prova capaz de modificar, no todo ou em parte, o conteúdo da sentença condenatória ou do acórdão. Em sede de Revisão, o ônus da prova fica invertido, de molde a tocar ao peticionário a demonstração cabal de suas alegações, sabendo-se, perfeitamente que, diante da imutabilidade da coisa julgada, somente deve ceder no caso de se reconhecer eventual prevalência da verdade real sobre a formal. Na realidade, o peticionário pretende que se proceda a novo reexame das provas, a fim de que lhes sejam dados novos juízos de valoração, o que é inviável em sede de Revisão Criminal. Em cumprimento à decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, julga-se improcedente o pedido revisional.

(TJMG - Revisão Criminal 1.0000.15.070258-7/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel, 1º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS, julgamento em 18/12/2017, publicação da súmula em 26/01/2018)

REVISÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO POR EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - ALEGAÇÃO DE QUE A CONDENAÇÃO CONTRARIA O CONJUNTO PROBATÓRIO - ÔNUS DA PROVA QUE RECAI SOBRE A PARTE REQUERENTE - PRETENSÃO DE REEXAME DA PROVA ANALISADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - RENOVAÇÃO DE ARGUMENTOS RECHAÇADOS NA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

1 - Preliminar de não conhecimento do pedido, formulada pela Procuradoria de Justiça. A presença ou não de uma das situações do art. 621 do CPP diz respeito ao mérito da revisão criminal. Preliminar não conhecida.

2 - Quanto ao mérito, o requerente pleiteia a revisão da ação penal na qual foi condenado à pena de 14 (quatorze) anos e 9 (nove) meses de reclusão por extorsão mediante sequestro (art. 159, caput, Código Penal) e porte ilegal de arma de fogo (art. 14, Lei 10.826/2003), alegando que não restaram comprovados os fatos narrados na denúncia e que sua condenação é baseada exclusivamente em depoimentos prestados no inquérito policial.

3 - Na revisão criminal, o ônus da prova recai exclusivamente sobre o requerente, de sorte que compete ao mesmo instruir a petição inicial com a prova inequívoca de suas alegações, visto que nesta ação não se admite dilação probatória e muito menos a reapreciação das provas produzidas na ação originária.

4 - No caso presente, a petição inicial não é instruída com qualquer prova das alegações ali contidas, sendo certo que o requerente formulou pedido de absolvição reportando-se aos depoimentos dos réus e das testemunhas de defesa na ação originária.

5 - Ademais, da análise dos autos da ação penal, verifica-se que o juízo de origem apreciou e rechaçou exatamente as mesmas alegações contidas na inicial desta revisão criminal e, ao apreciar as provas ali produzidas, condenou o ora requerente, sendo a sentença confirmada pelo Tribunal de Justiça em sede de apelação.

6 - Não é possível, por meio da revisão criminal, reexaminar-se o amplo conjunto probatório apreciado na ação originária e, com base em alegações já afastadas pelas instâncias ordinárias, reverter a condenação imposta ao requerente por



sentença transitada em julgado como se o pedido revisional fosse um novo recurso.

7 - Revisão criminal indeferida. Decisão unânime.

(TJ-PE - RVCR: 4231330 PE, Relator: Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, Data de Julgamento: 02/08/2018, Seção Criminal, Data de Publicação: 13/12/2018)

Ante o exposto, pelas razões expostas no presente voto, conheço da presente revisão criminal e julgo-a improcedente.

É como voto.

Belém, 06 de abril de 2019.

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Relatora